



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER VENCEDOR N° 556 /2020

**DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo n° 531/2020
Projeto de Lei 262/2019
Veto Parcial n° 20/2020 – Mensagem n° 17/2020**

RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Veto Parcial n° 20/2020 ao Projeto de Lei n° 262/2019, oriundo da Mensagem Governamental n° 17/2020, por meio do qual o Governo de Alagoas vetou os art. 2º e art. 3º do PLO n° 262/2019, sob a alegação de inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público.

O presente voto parcial foi encaminhado à 2^a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO EM SEPARADO

Nos termos em que foi apresentado, o voto parcial ao PLO n° 262/2019 não merece prosperar, pois discordamos juridicamente dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, uma vez que não entendemos pela inconstitucionalidade formal do art. 2º, muito menos pela contrariedade ao interesse público no art. 3º, pelos argumentos que apresentados a seguir.

Inicialmente, não se configura inconstitucionalidade a inclusão da categoria dos agentes e escrivães à possibilidade de aplicação do Serviço Voluntário de Plantão – SVP, visto que a iniciativa privativa prevista para a criação da norma para o serviço voluntário não impede a apresentação de emenda para a inclusão de outra categoria do mesmo órgão de trabalho.

Em tese, apenas se poderia interpretar como inconstitucional a inclusão de uma categoria totalmente alheia aos serviços de segurança relativo à Polícia Civil, o que não se vislumbra no caso concreto, visto que o trabalho exercido pelos agentes e escrivães, guardadas as devidas proporções, é extremamente similar ao praticado pelos delegados de polícia, o que revela a possibilidade constitucional de inclusão das outras categorias nos Serviços Voluntários de Plantão - SVP.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mais, considero que o veto do Governador de Alagoas, no que concerne ao art. 3º, utiliza de exacerbado tecnicismo para justificar uma suposta contrariedade ao interesse público, uma vez que os argumentos apresentados não justificam a realização do veto ao art. 3º, não ensejando qualquer contrariedade ao interesse público.

Por fim, defendo que o veto parcial do Poder Executivo não merece acolhimento, tendo em vista que discordo juridicamente dos argumentos apontados pelo Poder Executivo, especificamente por não vislumbrar a existência de constitucionalidade formal por violação à iniciativa privativa e pela inexistência de contrariedade ao interesse público.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista todas as considerações, entendemos pela **inexistência de constitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público no PLO nº 262/2019**, considerando a proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa em consonância aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual apresentamos **entendimento CONTRÁRIO AO VETO PARCIAL do Governador de Alagoas, não merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar parcial o PLO nº 262/2019**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, _____ de _____ de 2020.

PRESIDENTE

- DEPUTADO DAVI MAIA